

ANÁLISE TÉCNICA SOBRE RECURSO

Minduri, 02 de agosto de 2024.

Pregão Eletrônico nº: **05/2024**

Objeto: **Itens 165 à 167**

Ao Pregoeiro Municipal
Daniel de Amorim Freitas

Em atendimento ao ofício nº 125/2024 de 31/07/2024, segue o parecer da Análise Técnica sobre os itens citados.

Primeiramente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, mediante algumas afirmações feitas pela Empresa DENTAL UNIVERSO LTDA, inscrita sob o CNPJ: 26.395.502/0001-52, em seu Recurso apresentado à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Minduri/MG, a solicitação merece ser analisada.

A Empresa DENTAL IPO LTDA, inscrita sob o CNPJ: 50.567.060/0001-69, vencedora do certame apresentou a proposta com produtos da marca FGM/Dentscar – Modelos: Opallis DA1, DA2 e DA3, lotes: 165, 166 e 167, respectivamente. Em análise à composição dos itens mencionados acima, ao meu parecer, mediante pesquisa sobre a composição dos produtos, e considerando o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, os produtos apresentados **NÃO ATENDEM** as especificações dos objetos licitados, sendo exigido:

*“Refil de resina universal fotopolimerizável, para dentes anteriores e posteriores, microhíbrida com **nanopartículas de 20nm**”.*

E a marca apresentada contém em sua composição:

*“Opallis tem **partículas** de carga de dimensões ente **40nm a 3,0 microns**”...*

Em tempo, cabe a este Pregoeiro reconhecer que tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro quando da desclassificação/inabilitação, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos, a idoneidade e a impessoalidade.

André Alves Tomaz
Dentista
119

Seguem em anexo cópia do catálogo do perfil técnico da marca que a empresa vencedora apresentou no certame, sendo que o mesmo corrobora com a conclusão desta análise.

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela, sem prejuízo de opinião em contrário, opino em ser **FAVORÁVEL** ao recurso apresentado.

Encaminha-se os autos para análise e parecer do setor jurídico.

André Alves Tomaz
Cirurgião Dentista
CROMG 57119

Dr. André Alves Tomaz
Dentista – Coordenador de Saúde Bucal
CROMG 57119



PARECER JURIDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Dental Universo.

Recorrida: Dental Ipo

Processo Licitatório: 034/2024 – Modalidade: Pregão Eletrônico: 005/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Dental Universo, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.395.502/0001-52, no âmbito da fase de apresentação e julgamento de propostas do processo licitatório de n.º 034/2024, realizado na modalidade Pregão Eletrônico de n.º 005/2024, versando sobre a suposta ocorrência de apresentação de proposta contendo itens fora das especificações exigidas no Edital de Licitação.

Em apertada síntese, alega a Recorrente que a Recorrida deve ser desclassificada quanto à proposta apresentada para os itens 165 a 167, uma vez que a proposta da Recorrida está em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital de licitação.

Junto ao Recurso, a Recorrente anexa catálogo técnico de produtos e apontamentos realizados em cópia dos itens retirada do edital de licitação.

Ao final, requer o provimento do recurso, para declarar a Recorrida desclassificada nos itens supracitados (165, 166 e 167), com a consequente declaração de que a Recorrente é a vencedora nestes itens, por ter cumprido integralmente as especificações exigidas no edital.

A Recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, deve-se destacar que os procedimentos licitatórios são adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Segundo entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do



certame". (STJ - Agravo em Recurso Especial - 2018/0192639-0, Relator: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 23/11/2018)

No presente caso, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente se baseiam na alegação de que a proposta da Recorrida, no que se refere aos itens 165, 166 e 167 do Edital de Licitação do processo licitatório n.º 034/2024, estão em desacordo com as especificações técnicas dos referidos itens, conforme exigido no edital licitatório.

Em face do recurso, a Comissão de Licitações remeteu a situação ao Sr. André Alvez Tomaz, dentista no município e Coordenador de Saúde Bucal, que fora o responsável por analisar e determinar as especificações dos itens no edital de licitação.

Em resposta, o supracitado servidor emitiu parecer técnico, informando que, em sua opinião técnica, os produtos ofertados pela Recorrida de fato não atendem às especificações exigidas no edital.

Nesse sentido, assim afirmou o profissional parecerista:

"(...) os produtos apresentados **NÃO ATENDEM** as especificações dos objetos licitados, sendo exigido:

"Refil de resina universal fotopolimerizável, para dentes anteriores e posteriores, microhíbrida com **nanopartículas de 20nm**.

E a marca apresentada contém em sua composição:

"Opallis tem **partículas** de carga de dimensões entre **40nm a 3,0 microns**"...

Junto ao parecer técnico, foi apresentado documento técnico acerca do produto em desacordo com o exigido no edital.

Por fim, o parecerista técnico opinou pela desclassificação da proposta da Recorrida, no que se refere aos itens 165 a 167 do edital licitatório.

Deve-se destacar que o princípio da vinculação ao edital se aplica à licitante e à Administração Pública, de modo que, uma vez determinadas as regras do certame, dispostas no edital, qualquer atuação de forma diversa, por parte desta última (Administração Pública), faz com que ela incorra em ilegalidade.

De fato, não pode a Administração Pública dar tratamento diferenciado e/ou privilegiado para a Recorrida, em especial porque os questionamentos apresentados pela Recorrente se referem a exigências previstas expressamente no edital de licitação, que, frise-se, não foi impugnado em qualquer momento. Essa hipótese incorreria em notória afronta ao princípio da vinculação ao edital, por parte da administração pública, o que causaria a nulidade do processo licitatório.



Deve-se frisar que a empresa Recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso, o que faz presumir que ela detém ciência de que os itens presentes em sua proposta comercial não satisfazem as especificações e exigências contidas no edital.

De toda forma, a Procuradoria Jurídica esclarece que não sua atribuição realizar análises de itens e/ou verificar se há variações de características nos produtos ofertados pelas licitantes, sendo dever das licitantes, em caso de incorreção em informações contidas em recursos, informar qualquer situação que possa tornar inválidas as alegações quanto a irregularidades ou inadequações.

No que se refere ao tema da eliminação de empresas, de propostas e/ou desclassificação quanto a itens específicos, vasta e pacífica jurisprudência caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e que o descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação, com pena de desclassificação, decorre do princípio da vinculação ao edital, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora), sem os quais deve ser indeferida. 2. O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder. 3. Recurso desprovido.

(TJMG - 06721379320208130000, Relator: DES. AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: 24/02/2021) (G.N.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

- Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

(TJMG - 50008189020218130518, Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 27/07/2021, Data de Publicação: 04/08/2021) (G.N.)



Prosseguindo, deve-se ter uma atenção quanto aos pedidos formulados ao final do recurso. Nestes, a Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida no que se refere aos itens 165, 166 e 167 do edital, com a consequente declaração da Recorrente como vencedora nestes itens.

Neste aspecto, deve-se ficar claro que com a desclassificação da Recorrida, a Recorrente somente será considerada a vencedora se, na ordem de classificação do certame, ela for a empresa com a melhor proposta dentre as propostas válidas.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica manifesta pelo provimento do recurso aventado pela Recorrente, com vistas a desclassificar a proposta da Recorrida para os itens 165, 166 e 167, do edital de licitação de Pregão Eletrônico n.º 005/2024, Processo Licitatório: 034/2024. Quanto à declaração da Recorrente como vencedora nestes itens, manifesta a Procuradoria pela procedência do pedido uma vez verificado e confirmado que a Recorrente é a empresa subsequente na ordem classificatória do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui a Procuradoria Jurídica pelo **Provimento** do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que, conforme parecer técnico, os itens 165, 166 e 167 apresentados pela Recorrida estão em desacordo com as exigências previstas no edital licitatório. Assim, opino pela desclassificação da Recorrida, estritamente, nos itens supracitados (165, 166 e 167).

De outro giro, no que se refere ao **pedido de declaração de que a Recorrente é a vencedora, faz-se necessário informar que isso somente deve ocorrer caso a Comissão de Licitações verifique e se certifique que a Recorrente é a empresa subsequente na ordem classificatória do certame.**

:

É o parecer. S.M.J.

Minduri, 07 de agosto de 2024.

EDUARDO REIS ALVIM
Procurador Jurídico Municipal
OAB/MG: 195.051



DESPACHO

Ciente do procedimento em questão, ante as manifestações acostadas aos autos, CONHEÇO o recurso interposto por DENTAL UNIVERSO LTDA, e no mérito, DECIDO PELO PROVIMENTO DO MESMO.

Minduri 07 de Agosto de 2024.

Fernando Ferreira Rocha
Prefeito Municipal de Minduri